



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 30

RUB. 5

**Parecer nº 15/ 2025 (CFAEO)**

**Referente ao Projeto de Lei nº 32/ 2025 que "Altera o inciso IX do artigo 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências".**

**Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco**

Relator (a): Deputado (a): Carlos Avelino

**I – Relatório**

O Projeto de Lei em tela foi lido na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 22/01/2025. A partir de 23/01/2025 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 12/02/2025. Em 13/02/2025 foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Após, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 14/02/2025.

Doravante, submete-se à (CFAEO), o Projeto de Lei nº 32/2025 que Altera o inciso IX do artigo 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências", de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

A iniciativa contém 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Altera o inciso IX, do artigo 7º da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

IX - Veículo com mais de 15 anos de fabricação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor assim justifica:

Trata-se de Projeto de Lei, que tem por fim, alterar o inciso IX, do artigo 7º da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, como medida de isentar a alíquota do

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 55

RUB. 4

IPVA dos Veículos com mais de 15 anos de fabricação, pois, a redação original alcança somente os veículos com mais de 18 anos de fabricação.

A presente proposta legislativa já é realidade em vários Estados do Brasil, e encontra-se revestida de grande interesse público. Posto isto, é o essencial.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

O autor com tal iniciativa visa a alteração do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000 (Lei do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA), com o objetivo de reduzir de 18 para 15 anos o limite de fabricação de veículos que passam a ser isentos do pagamento do (IPVA). A justificativa do autor baseia-se no fato de que essa medida já é adotada em vários estados do Brasil e visa beneficiar proprietários de veículos mais antigos, reduzindo o custo de manutenção desses veículos e promovendo o interesse público.

### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**  
FLS. 12  
RUB. 8

Preliminarmente, algumas considerações conceituais sobre isenção, renúncia fiscal, benefício fiscal e características do IPVA.

#### Conceito de **Isenção Fiscal**:

Forma de incentivo fiscal em que uma pessoa física ou jurídica fica liberada do pagamento de determinados impostos. Para as pessoas físicas, a isenção fiscal mais conhecida é do imposto de Renda para aqueles que recebem uma renda líquida inferior a um piso determinado. Quanto a empresas, as autoridades podem isentar determinados produtos, em função de sua necessidade de consumo (portanto, uma forma de barateamento desses produtos). Da mesma forma, outros tipos de impostos (imposto predial e territorial, impostos de exportação, etc.) podem ser abolidos durante determinado período e para certas atividades” (Dicionário de Economia do Século XXI, Paulo Sandroni, 2005, p. 439).

#### Conceito de **renúncia fiscal**:

Iniciativa governamental de renúncia à cobrança de impostos de atividades que se deseja estimular, proteger ou atrair durante um determinado período. Os estados brasileiros praticaram essa renúncia nos últimos anos, destacando-se o Rio Grande do Sul que, além da renúncia fiscal praticou também incentivos fiscais que consistem, por exemplo, além da não cobrança de impostos, na doação de terrenos para a instalação de empresas ou ainda a abertura de linhas de créditos a juros subsidiados para essas empresas.

O art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera como **renúncia fiscal**:

“anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

#### Segundo o Governo Federal:

“Benefícios fiscais – referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum critério específico estabelecido, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido artigo.

As principais características tributárias do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) são as seguintes: é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal. “O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado” (art. 2º), da Lei nº 7.301/2000. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, conforme a tabela disponibilizada pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. As alíquotas do IPVA variam de 1% a 4% no Estado de Mato Grosso,

#### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

#### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

#### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**  
FLS. 13  
RUB. J

em função de características dos veículos ou de contribuintes, conforme o art. 6º da Lei nº 7.301/2000. É um imposto cumulativo, incidindo anualmente sobre o valor venal do veículo. Em relação ao montante arrecadado no Estado (50%) deve ser distribuído ao município de emplacamento do veículo automotor terrestre, conforme previsão do artigo 158, inciso III, da Constituição Federal. O IPVA tem função prioritariamente arrecadatória, mas pode ser dotado de função extrafiscal. Um exemplo é quando o Estado isente ou reduz as alíquotas para veículos elétricos ou híbridos, tem em vista a sustentabilidade ambiental.

Neste momento, passa-se a analisar a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como, os requisitos quanto ao mérito da iniciativa em epígrafe.

Conforme dito anteriormente, o Deputado Dilmar Dal Bosco pretende reduzir de 18 para 15 anos o limite de fabricação de veículos como hipótese de isenção do IPVA. Para tal, busca alterar o inciso IX do artigo 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000 (Lei do IPVA), pois, justifica que tal isenção semelhante já vigora em vários Estados do país, bem como tal medida tem enorme relevância social.

Com efeito, o art. 7º, incisos I ao IX, da Lei nº 7.301/2000, já preveem diversas hipóteses para fruição de isenções do IPVA. A última hipótese, inclusive, foi proposta pelo próprio Deputado Dilmar Dal Bosco, ou seja, isentar do pagamento de IPVA, o veículo com mais de 18 (dezoito) anos de fabricação, acrescentado pela Lei nº 10.525/2017, senão vejamos:

**Art. 7º** É isenta do imposto a propriedade de veículo nos seguintes casos:

- I - máquina e trator agrícola e de terraplanagem;
- II - veículo aéreo de exclusivo uso agrícola;
- III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário; *(Nova redação dada pela Lei 10.640/2017)*
- IV - ônibus de transporte coletivo urbano, que tenha rampa ou outro equipamento especial de ascenso e de descenso para deficiente físico;
- V - veículo de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte de pessoa, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário;
- VI - veículo de combate a incêndio;
- VII - locomotiva e vagão ou vagonete automovidos, de uso ferroviário;
- VIII - embarcação de pescador profissional, pessoa natural, por ele utilizada na atividade pesqueira, com capacidade de carga até 3 (três) toneladas, limitada a isenção a 1 (uma) embarcação por proprietário;
- IX - veículo com mais de 18 (dezoito) anos de fabricação. *(Acrescentado pela Lei 10.525/2017)*

Nesse sentido, como decorrência da execução da pretensa norma, a ocorrência de aspectos positivos e negativos. Dente os aspectos positivos: redução do custo para proprietários de veículos antigos, alinhamento com práticas já adotadas em outros Estados, estímulo à manutenção de veículos antigos e interesse público. Aspectos negativos: impacto na

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



arrecadação estadual, possível aumento da frota de veículos antigos, desigualdade regional e frota de critérios regionais, conforme detalhamento a seguir.

**Aspectos Positivos:**

**1. Redução do Custo para Proprietários de Veículos Antigos:**

○ A isenção do IPVA para veículos com mais de 15 anos de fabricação pode representar um alívio financeiro significativo para proprietários de veículos mais antigos, que geralmente são utilizados por pessoas de menor poder aquisitivo. Isso contribui para a inclusão social e a mobilidade urbana.

**2. Alinhamento com Práticas já Adotadas em Outros Estados:**

○ A proposta segue uma tendência já consolidada em diversos estados brasileiros, onde a isenção do IPVA para veículos com mais de 15 anos é uma realidade. Isso demonstra que a medida é viável e possui respaldo em outras jurisdições.

**3. Estímulo à Manutenção de Veículos Antigos:**

○ Ao reduzir a carga tributária, o projeto pode incentivar a manutenção e a conservação de veículos mais antigos, o que pode contribuir para a redução do descarte precoce de automóveis e, conseqüentemente, para a sustentabilidade ambiental.

**4. Interesse Público:**

○ A medida atende a um interesse público relevante, pois beneficia uma parcela significativa da população que depende de veículos mais antigos para o transporte diário, especialmente em regiões onde o transporte público é deficiente.

**Aspectos Negativos:**

**1. Impacto na Arrecadação Estadual:**

○ A isenção do IPVA para veículos com mais de 15 anos pode resultar em uma redução significativa na arrecadação de tributos estaduais, especialmente em estados onde a frota de veículos antigos é numerosa. Isso pode afetar o financiamento de políticas públicas e investimentos em infraestrutura.

**2. Possível Aumento da Frota de Veículos Antigos:**

○ A medida pode desincentivar a renovação da frota veicular, mantendo em circulação veículos mais poluentes e menos seguros, o que pode ter impactos negativos na qualidade do ar e na segurança viária.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**  
FLS. 25  
RUB. #

### 3. Desigualdade Regional:

- Em estados onde a frota de veículos antigos é menor, o impacto da medida pode ser limitado, enquanto em outros, onde há uma maior concentração de veículos antigos, o impacto na arrecadação pode ser mais severo. Isso pode gerar desigualdades regionais.

### 4. Falta de Critérios Adicionais:

- O projeto não estabelece critérios adicionais, como a condição de uso do veículo ou a renda do proprietário, o que poderia direcionar melhor os benefícios para aqueles que realmente necessitam da isenção.

O Projeto de Lei nº 32/2025 apresenta méritos significativos, especialmente no que diz respeito à redução da carga tributária para proprietários de veículos antigos e ao alinhamento com práticas já adotadas em outros estados. No entanto, é importante considerar os possíveis impactos negativos, como a redução da arrecadação estadual e a manutenção de uma frota veicular mais antiga e potencialmente mais poluente.

### Impacto ao Meio-Ambiente

A isenção de IPVA para carros com 15 anos ou mais pode, de fato, ser vista como um incentivo à manutenção de veículos mais antigos, o que pode ter **implicações negativas para o meio ambiente e para as políticas ESG (Environmental, Social, and Governance)**. Veículos mais antigos tendem a ser menos eficientes em termos de consumo de combustível e emitem mais poluentes em comparação com modelos mais novos, que geralmente incorporam tecnologias mais avançadas para reduzir emissões e melhorar a eficiência energética.

Em resumo, enquanto a isenção de IPVA para carros antigos pode ter um impacto positivo em termos de equidade social, ela pode não ser a medida mais eficaz para promover a sustentabilidade ambiental. Uma abordagem equilibrada que considere tanto as necessidades socioeconômicas quanto os objetivos ambientais seria ideal.

No entanto, é importante considerar o contexto socioeconômico em que essa política é implementada. Para muitas pessoas, especialmente aquelas com menor poder aquisitivo, carros mais antigos podem ser a única opção viável de transporte. A isenção do IPVA pode, portanto, ser uma medida para aliviar a carga financeira sobre esses indivíduos, permitindo que continuem a ter acesso a um meio de transporte essencial.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, sobressai como decorrência da execução da pretensa norma, a geração de despesas tributárias e ocorrência de renúncia fiscal. Tendo em vista, a proposta de redução de 18 (dezoito) anos de fabricação, conforme inciso IX,

#### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

#### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

#### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**  
FLS. 16  
RUB. 1

do art. 7º, da Lei nº 7.301/2000 para 15 (anos), como condição básica para fruição do benefício fiscal referente à isenção de IPVA pretendida.

Ao verificarmos os autos não consta nenhum cálculo de impacto orçamentário e financeiro da propositura, ora em análise.

Nesse contexto, embora o Estado de Mato Grosso detenha o direito constitucional de criar e cobrar tributos, notadamente, o IPVA, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais. Por conseguinte, destaco, que, não obstante o potencial benefício social que poderá advir desta iniciativa, a mesma não guarda conformidade com o art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos dispositivos estabelecem condições para concessão de renúncia fiscal, senão vejamos:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá esta acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessarte, conforme dito anteriormente, o Deputado Dilmar Dal Bosco, não demonstrou nos autos, nenhuma estimativa de cálculo do impacto orçamentário e financeiro no ano em que deva vigorar tal propositura, bem como nos dois subsequentes. Logo, o vertente Projeto de Lei causará perdas de arrecadação tributária referente ao IPVA, não tem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (LDO/2025), tampouco na Lei Orçamentária Anual/2025 (LOA/2025). Portanto, a execução da requerida norma poderá causar um significativo impacto financeiro nas contas públicas, representando uma diminuição da capacidade de investimentos e custeio da máquina pública estadual.

Tal iniciativa não coaduna com o art. 82, § 1º, incisos I ao V, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”, a qual remete ao Poder Executivo dispor sobre alteração na legislação tributária estadual, notadamente, a concessão de renúncias fiscais (desonerações, isenções e benefícios fiscais), *ipsis litteris*:

**Art. 82** As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**  
FLS. 57  
RUB. J

benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

I - à adequação e aos ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que verse sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo;

III - à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária de sua competência;

IV - ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;

V - à instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício e, quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à geração de receita própria das entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Cumprе ressaltar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6303 – Relatório pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Roberto Barroso, cuja decisão considerou inconstitucional a Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019, **em virtude de ter concedido benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT**, violando-o, a qual incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, senão vejamos:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. **IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. **Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO  
FLS. 18  
RUB. J

CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

Diante do exposto, a proposição, ora analisada, vem afrontar o art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista, a ausência de cálculo da estimativa de impacto orçamentário da iniciativa no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como não coaduna com o art. 82, § 1º, incisos I ao V, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”, a qual remete ao Poder Executivo dispor sobre alteração na legislação tributária estadual, notadamente, a concessão de renúncias fiscais (desonerações, isenções e benefícios fiscais).

Por derradeiro, em que pese a relevância social, em termos de redução da carga tributária aos proprietários de veículos antigos, a iniciativa **não merece prosperar**, pois não restaram demonstrados: **a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**, bem como os requisitos quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade e adequação orçamentária**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2025.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**  
FLS. 39  
RUB. J

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 32/2025 – Parecer nº 15/ 2025 (CFAEO)</b>	
Reunião da Comissão em: <u>32 / 03</u> /2025.	
Presidente: Deputado <b>CARLOS AVALONE</b>	
Relator (a): Deputado (a): <u>Carlos Avalone</u>	
<b>VOTO DO (A) RELATOR (A)</b>	
Pelas razões expostas, quanto à <b>compatibilidade e adequação orçamentária</b> , bem como ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR</b> Deputado:	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>CARLOS AVALONE</b>	
DEPUTADO <b>JUCA DO GUARANÁ</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	
DEPUTADO <b>VALMIR MORETTO</b>	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>JANAINA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>EDUARDO BOTELHO</b>	
DEPUTADA <b>VALDIR BARRANCO</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**